



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa dos Vereador Leandro Geraldo Linhares Cota, o projeto epigrafoado que dispõe sobre “a obrigatoriedade de comunicação prévia ao Poder Público Municipal pelas empresas prestadoras de serviços essenciais sobre manutenção, interrupção ou qualquer atividade que possa interferir na vida do consumidor final no Município de Alvinópolis, e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Projeto de Lei nº 048/2025

Dispõe sobre “a obrigatoriedade de comunicação prévia ao Poder Público Municipal pelas empresas prestadoras de serviços essenciais sobre manutenção, interrupção ou qualquer atividade que possa interferir na vida do consumidor final no Município de Alvinópolis, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alvinópolis, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia ao Poder Público Municipal pelas empresas prestadoras de serviços essenciais sobre manutenção, interrupção programada ou emergencial, ou qualquer atividade que possa interferir na prestação dos serviços aos consumidores finais no território do Município de Alvinópolis.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se serviços essenciais aqueles relacionados a:

- I. fornecimento de energia elétrica;
- II. abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III. telecomunicações (telefonia fixa, móvel, internet e dados);
- IV. distribuição de gás canalizado;
- V. coleta de resíduos sólidos domiciliares;
- VI. transporte público coletivo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. Ficam obrigadas ao cumprimento desta Lei todas as empresas, concessionárias, permissionárias ou autorizatárias que prestem serviços essenciais no território do Município de Alvinópolis, independentemente da natureza jurídica ou regime de prestação do serviço.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Art. 3º. As empresas referidas no art. 2º deverão comunicar ao Poder Público Municipal, com antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas**, sobre:

- I. interrupções programadas para manutenção preventiva ou corretiva que afetem mais de 50 (cinquenta) consumidores ou durem mais de 4 (quatro) horas;
- II. obras de ampliação, modernização ou substituição de infraestrutura que possam causar transtornos ao trânsito ou à prestação dos serviços;
- III. alterações nos horários ou locais de atendimento ao público;
- IV. mudanças significativas nas tarifas, taxas ou procedimentos de cobrança;
- V. implementação de novos sistemas ou tecnologias que afetem a prestação dos serviços.

§1º. Para interrupções emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior, a comunicação deverá ser feita **imediatamente** após a constatação da necessidade de interrupção, não excedendo **2 (duas) horas** do início da ocorrência.

§2º. A comunicação deverá ser dirigida à **Secretaria Municipal competente** e ao **Gabinete do Prefeito**, por meio de:

- I. ofício protocolado;
- II. correio eletrônico oficial;
- III. sistema eletrônico municipal, quando disponível;
- IV. fac-símile, em caráter excepcional.

§3º. Em casos de urgência ou emergência, a comunicação inicial poderá ser feita por telefone, devendo ser confirmada por escrito em até **24 (vinte e quatro) horas**.

Art. 4º. A comunicação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação completa da empresa prestadora;
- II. tipo de serviço afetado;
- III. localização precisa da área afetada (logradouros, bairros, coordenadas geográficas);
- IV. número estimado de consumidores afetados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. motivo da interrupção ou manutenção;
- VI. data e horário de início e previsão de término;
- VII. medidas alternativas ou compensatórias, quando aplicáveis;
- VIII. canais de atendimento disponibilizados aos consumidores;
- IX. responsável técnico e contatos para esclarecimentos.

Parágrafo único. Para serviços de telecomunicações, deverá ser informado também o tipo de tecnologia afetada (2G, 3G, 4G, 5G, fibra óptica, etc.).

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 5º. As empresas prestadoras deverão comunicar aos consumidores sobre interrupções programadas com antecedência mínima de:

- I. **15 (quinze) dias** para interrupções que durem mais de 8 (oito) horas ou afetem mais de 1.000 (mil) consumidores;
- II. **72 (setenta e duas) horas** para as demais interrupções programadas;
- III. **imediatamente** para interrupções emergenciais, através de todos os meios disponíveis.

§1º. A comunicação aos consumidores deverá ser realizada através de:

- I. avisos na fatura de serviços;
- II. mensagens de texto (SMS) ou aplicativos de mensagens;
- III. divulgação no site oficial da empresa;
- IV. rádios locais e redes sociais;
- V. afixação de avisos em locais de grande circulação, quando aplicável.

§2º. Para consumidores que dependem de equipamentos elétricos indispensáveis à vida, a comunicação deverá ser individual e por escrito, com antecedência mínima de **5 (cinco) dias úteis**.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 6º. Durante períodos de interrupção, as empresas deverão:

- I. manter atendimento 24 horas para informações e emergências;
- II. disponibilizar técnicos em quantidade suficiente para restabelecimento do serviço no menor prazo possível;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. fornecer água potável em caminhões-pipa, no caso de interrupção no abastecimento de água por mais de 24 horas;
- IV. disponibilizar pontos de internet gratuita em caso de interrupção prolongada de telecomunicações;
- V. manter o Poder Público Municipal informado sobre a evolução dos trabalhos a cada 6 horas, em interrupções que se estendam por mais de 12 horas.

Art. 7º. É vedada a interrupção de serviços essenciais:

- I. às sextas-feiras após as 14 horas, sábados, domingos e feriados, salvo em casos de emergência;
- II. em períodos eleitorais, conforme legislação específica;
- III. durante eventos oficiais do Município, previamente comunicados às prestadoras;
- IV. em unidades hospitalares, escolares, de segurança pública e de atendimento à população em geral, salvo em casos de extrema necessidade técnica.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. Compete ao Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes:

- I. fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II. receber e processar as comunicações das empresas prestadoras;
- III. acompanhar a execução de serviços de manutenção e reparo;
- IV. mediar conflitos entre prestadoras e consumidores;
- V. articular-se com órgãos estaduais e federais de regulação e fiscalização.

Art. 9º. O Município manterá registro de todas as comunicações recebidas, disponibilizando as informações de interesse público através de:

- I. portal oficial do Município na internet;
- II. aplicativo móvel oficial, quando disponível;
- III. redes sociais oficiais;
- IV. outros meios de comunicação que julgar adequados.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. **advertência**, na primeira ocorrência;
- II. **multa de 900 (novecentos) a 3600 (três mil e seiscentos) UFPA**, nas reincidências;
- III. **multa de 1800 (mil e oitocentos) a 9000 (nove mil) UFPA**, para interrupções não comunicadas que afetem mais de 1.000 consumidores;
- IV. **suspensão temporária da autorização municipal**, quando aplicável, por até 30 dias.

§1º. As multas serão aplicadas considerando-se:

- I. a gravidade da infração;
- II. o número de consumidores afetados;
- III. o tempo de duração da interrupção;
- IV. os antecedentes da empresa;
- V. a capacidade econômica do infrator.

§2º. O valor da Unidade Fiscal da Prefeitura de Alvinópolis (UFPA) é o estabelecido na legislação tributária municipal vigente.

§3º. As penalidades desta Lei são independentes das sanções previstas na legislação federal e estadual aplicável.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 11. Constatada infração ao disposto nesta Lei, será instaurado processo administrativo, garantindo-se à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º. A empresa notificada terá prazo de **15 (quinze) dias** para apresentar defesa ou regularizar a situação.

§2º. O processo administrativo deverá ser concluído em até **60 (sessenta) dias**, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 12. Das decisões administrativas caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da notificação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, estabelecendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. os procedimentos específicos para cada tipo de serviço;
- II. os formulários padronizados para comunicação;
- III. o sistema de registro e controle das comunicações;
- IV. os critérios técnicos para aplicação das penalidades.

Art. 14. As empresas prestadoras terão prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta Lei, para adequarem seus procedimentos às novas exigências.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 13 de outubro de 2025.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:**

[Signature]
.....
[Signature]
.....
Alex Geraldo Figueiredo
.....